



Paper Conjunto dos Presidentes das Autoridades Nacionais da Concorrência da União Europeia¹

O papel das Autoridades Nacionais da Concorrência no reforço do Regulamento dos Mercados Digitais (DMA)

Sumário Executivo

As Autoridades da Concorrência acolhem favoravelmente o Regulamento dos Mercados Digitais (Digital Markets Act – DMA) que, com base na prática decisória e no trabalho bem-sucedido conduzido pela DG COMP e pelas autoridades nacionais da concorrência (ANC) nos últimos vinte anos, será um poderoso instrumento adicional para abordar eficazmente alguns dos mais prejudiciais comportamentos implementados por “gatekeepers” de grande dimensão.

O direito da concorrência é um meio eficaz de manter a dinâmica concorrencial também na economia digital e trouxe mudanças concretas e importantes para os agentes económicos e consumidores. No entanto, a complexidade e a natureza da rápida evolução dos mercados digitais exigem que os responsáveis pela aplicação da lei tenham à sua disposição um conjunto abrangente de ferramentas. A complementaridade entre o direito da concorrência e o DMA será também um princípio orientador nos próximos anos, uma vez que o direito da concorrência acabará por ajudar a garantir a adequação futura e a atualizar o DMA.

A aplicabilidade efetiva do DMA desde o primeiro momento é essencial. Para atingir este objetivo fundamental, a aplicação do DMA beneficiaria extraordinariamente se se fizesse pleno uso do *know-how* e dos recursos das ANC que acumularam um elevado nível de especialização sobre a economia digital no que respeita às práticas das plataformas digitais que afetam a concorrência justa e aberta nos seus respetivos ecossistemas.

Neste contexto, as autoridades nacionais da concorrência europeias entendem que, para assegurar uma implementação eficaz e rápida do DMA, deverá ser garantida a aplicação primacial pela DG COMP na Comissão Europeia, bem como complementarmente a possibilidade de aplicação do DMA pelas ANC e o estabelecimento de um mecanismo de coordenação e cooperação entre estas Autoridades.

¹ Este *paper* foi adotado pelas autoridades nacionais de concorrência presentes na reunião ECN “Directors General” de 22 de junho de 2021.

O papel crucial do direito da concorrência na economia digital

1. O Direito da Concorrência é um instrumento eficaz para manter a dinâmica concorrencial da economia digital. Pode ser aplicado em todas as áreas, sem limites setoriais ou técnicos. Isto torna-o particularmente adequado para lidar com mudanças ou disruptões tecnológicas que desafiam as fronteiras entre diferentes setores da economia.
2. Ao longo de vários anos, as autoridades de concorrência têm demonstrado a sua capacidade de lidar com os comportamentos de agentes digitais, utilizando entendimentos inovadores ou aplicando soluções já bem estabelecidas a novas questões que são específicas dos ecossistemas digitais.
3. O conceito de abuso de posição dominante revelou-se particularmente adequado para caracterizar a conduta de importantes plataformas, uma vez que torna possível lidar com uma grande diversidade de comportamentos. As autoridades da concorrência europeias abordaram muitas das questões suscitadas pelos ecossistemas digitais e pelo poder de mercado significativo detido por plataformas digitais². As autoridades de concorrência realizaram vários estudos de mercado e inquéritos setoriais com vista a aprofundar a sua compreensão das especificidades destes mercados e fornecer um enquadramento analítico para as práticas que podem ser implementadas na economia digital³.
4. Ao abordar estas questões, as autoridades de concorrência têm acesso a um leque diversificado de ferramentas, entre as quais medidas cautelares, remédios comportamentais e estruturais, compromissos assumidos pelas empresas e sanções

² A combinação de dados pessoais (por exemplo, o caso alemão (2019) Facebook); vantagem das plataformas digitais sobre concorrentes e utilizadores empresariais (por exemplo, o caso Google Search (Shopping) da Comissão Europeia (2017)); a implementação de cláusulas MFN (por exemplo, o caso do e-book Amazon pela Comissão Europeia (2017)); os casos Booking pelas autoridades de concorrência francesas, italianas e suecas (2015); o caso Amazon Marketplace pelas autoridades de concorrência britânicas e alemãs (2013); os casos de reserva de hotéis alemães contra o HRS (2012) e Booking (2015)); práticas de *tying* entre diferentes serviços oferecidos por plataformas digitais (por exemplo o caso Google Android pela Comissão Europeia (2018); o caso Microsoft pela Comissão Europeia (2004)); comportamentos de auto-favorecimento (por exemplo, o caso Google Search (Shopping) pela Comissão Europeia (2017)); a investigação italiana em curso sobre a conduta da Amazon que concede benefícios no seu marketplace aos retalhistas que usam os seus serviços logísticos); neutralidade dos dispositivos e questões de interoperabilidade (por exemplo, o caso Microsoft pela Comissão (2004); o caso italiano Google Maps / Enel (2021); a investigação em curso da Comissão Europeia sobre Apple Pay; outros tipos de condutas de exclusão e exploração (por exemplo, o caso do Google Search (Adsense) pela Comissão Europeia (2019); a investigação em curso Apple / Spotify pela Comissão Europeia; a investigação em curso Apple / App store pela autoridade de concorrência dos Países Baixos; o caso Amazon/Apple em curso gerido pela Autoridade da Concorrência italiana em práticas de brandgating; o caso Google / Gibmedia pela autoridade de concorrência francesa (2019) e o caso do Amazon Marketplace pela autoridade de concorrência alemã (2019).

³ Investigações sectoriais específicas sobre publicidade em linha pela Autorité de la concurrence (search advertisement em 2010 e display advertisement em 2018); investigações setoriais específicas sobre o sector fintech pela Autorité de la concurrence (2021), a Comissão Helénica da Concorrência (2021) e a CNMC espanhola (2018); estudos conjuntos da Autorité de la concurrence e do Bundeskartellamt sobre dados e questões relacionadas para a implementação de lei da concorrência (2016) e sobre Algoritmos e Concorrência (2019); os estudos de mercado dos Países Baixos autoridade da concorrência nas App stores (2019), a influência do Big Tech nos mercados de pagamento (2020), Internet interconnection e peering (2021) e o estudo em curso sobre os serviços na cloud (2021); o inquérito setorial da Comissão Europeia sobre comércio eletrónico em 2017 e o seu inquérito sectorial em curso sobre Consumer Internet of Things.

pecuniárias. Estes instrumentos podem ser combinados para eliminar de forma rápida e duradoura as preocupações em matéria de concorrência.

5. A capacidade de intervir rapidamente é reconhecida como uma necessidade imprescindível nos mercados digitais. Para a maioria das autoridades da concorrência, um objectivo-chave é o de poderem realizar as suas investigações no decurso de um prazo que responde às rápidas mudanças no mercado. Uma ampla utilização de medidas cautelares pode contribuir para este objetivo.
6. Os casos recentes demonstraram a eficácia das decisões de compromisso e das medidas cautelares em mercados em rápida evolução. Por exemplo, no caso Amazon e-book, a investigação formal levada a cabo pela Comissão Europeia durou menos de dois anos e terminou em 2017 com compromissos juridicamente vinculativos para a Amazon, que ultrapassaram o âmbito inicial da investigação. A Amazon terminou as suas cláusulas de paridade contratual (nação mais favorecida), que desincentivam os editores de venderem noutras plataformas, aumentando assim a concorrência nos mercados de e-books. Em Junho de 2019, a Comissão Europeia iniciou um processo contra um alegado abuso de posição dominante por parte do fabricante de chipsets Broadcom. A Comissão emitiu uma medida cautelar que determina que a Broadcom deixe de aplicar as medidas de exclusividade e de alavancagem contidas em seis accordos com os seus principais fabricantes, para que graves danos irreparáveis à concorrência pudessem ser evitados. Na sequência da imposição de medidas cautelares, o caso foi célere e definitivamente resolvido com os compromissos da Broadcom de suspender e cessar a aplicação das disposições problemáticas identificadas pela Comissão. Este importante passo para uma resposta célere das autoridades de concorrência foi confirmada pelo compromisso da Comissão de fazer o melhor uso possível de medidas cautelares no futuro.
7. Em novembro de 2019, a Autorité de la Concurrence Francesa iniciou um processo de abuso de posição dominante contra a Google. A Autorité impôs rapidamente medidas cautelares urgentes que permitiram aos editores e agências noticiosas negociar com a Google a remuneração que lhes era devida à luz da reutilização pelo Google do seu conteúdo protegido⁴. A Autorité também lidou pela primeira vez com as regras de funcionamento do Google Ads que a Google impôs aos anunciantes de uma forma não objetiva e inconsistente. Para além de uma multa de 150 milhões de euros, a Autorité exigiu à Google, numa série de injunções, que clarificasse as suas regras de funcionamento da plataforma de publicidade Google Ads e procedimentos de suspensão de conta, permitindo assim a vários utilizadores empresariais e anunciantes desenvolverem a sua atividade num ambiente mais justo e seguro⁵.
8. Os compromissos assumidos pelas plataformas digitais no contexto dos procedimentos de direito da concorrência conduzem a uma modificação substancial e célere de comportamentos problemáticos. Em 2009, a Comissão Europeia adotou uma primeira decisão implementando uma solução *choice screen* no caso Microsoft, demonstrando que tais soluções podem ser uma forma eficaz de restabelecer a concorrência sobre os méritos de um abuso de práticas de tying. Aproximadamente uma década mais tarde, a Comissão interveio contra a Google, um dos principais beneficiários do caso Microsoft, no caso do Google Android. Na sequência da decisão de proibição da Comissão, a Google concordou em colocar um *choice screen* nos dispositivos móveis inteligentes Android,

⁴ Ver os casos Google / direitos conexos da Autoridade da Concorrência Francesa (2020).

⁵ Ver por exemplo os casos Google / Amadeus e Google / Gibmedia da Autoridade da Concorrência Francesa (2019).

oferecendo aos consumidores a opção de instalar um motor de pesquisa diferente em pontos-chave de entrada nos seus dispositivos móveis inteligentes. Na sequência do feedback da Comissão, a Google procedeu a modificações adicionais do *choice screen* em junho de 2021, tornando-o livre para os concorrentes, e aumentando o número de concorrentes que serão apresentados.

9. Em 2015, o Bundeskartellamt verificou que as cláusulas de paridade de preços restrita (“narrow price parity clauses”) utilizadas nos termos e condições para hotéis na plataforma de reservas de hotel online do Booking.com violavam o artigo 101.º do Tratado. De acordo com estas cláusulas, os hotéis não estavam autorizados a oferecer condições mais favoráveis nos seus próprios websites⁶. A decisão do Bundeskartellamt foi entretanto confirmada pelo Tribunal Federal de Justiça.
10. Em novembro de 2018, o Bundeskartellamt iniciou um processo de abuso de posição dominante contra a Amazon. Registaram-se queixas sobre os termos de negócios e práticas em relação aos vendedores no mercado alemão amazon.de. No decurso dos procedimentos do Bundeskartellamt, a Amazon comprometeu-se a estabelecer um pré-aviso de 30 dias para o encerramento das contas dos vendedores, renunciando assim do seu direito original ilimitado de encerrar imediatamente as contas sem justificação. A Amazon também abandonou uma cláusula contratual que lhe concedia isenção ilimitada de responsabilidade para com os vendedores. Além disso, os compromissos proíbem a Amazon de designar o Luxemburgo como o único tribunal de jurisdição para litígios, permitindo agora que os vendedores possam intentar ações legais nas suas respetivas jurisdições locais. O Bundeskartellamt obteve estes compromissos apenas alguns meses após o início do processo e encerrou o processo em 2019. A Amazon concordou em aplicar os novos termos e condições não só na Alemanha e Europa mas em todo o mundo, o que representa enormes repercussões geográficas.
11. Em junho de 2021, a Google foi sancionada com 220 milhões de euros por abuso da sua posição dominante na publicidade pela Autorité de la concurrence francesa por favorecer as suas próprias tecnologias de publicidade e dificultar a interoperabilidade⁷. A decisão irá restabelecer a igualdade de condições para todos os concorrentes, e a capacidade de os editores tirarem o máximo partido do seu espaço publicitário. Foi a primeira vez que as questões da publicidade programática foram abordadas, e a decisão proporcionou respostas rápidas e eficazes às empresas e editores devido aos compromissos oferecidos pela Google, no contexto de um procedimento de transação, para implementar mudanças efetivas na forma como opera a exibição de publicidade. Esta decisão levará a Google a implementar algumas das mudanças a nível mundial e abrirá caminho a pedidos de indemnização civil de empresas e editores de publicidade afetados.
12. Qualquer pessoa - seja um indivíduo, incluindo consumidores e empresas, ou uma autoridade pública - pode beneficiar dos compromissos implementados e exigir uma indemnização perante os tribunais nacionais pelos danos que lhes foram causados. Isto reforça o efeito prático e dissuasor das decisões emitidas pelas Autoridades de Concorrência.

Por exemplo, após a decisão do Bundeskartellamt contra a Booking.com ter sido confirmada pelo Tribunal Federal de Justiça, observa-se agora que hotéis iniciam ações

⁶ Ver também os casos Booking pelas autoridades da concorrência Francesa, Italiana e Sueca (2015).

⁷ O caso Google / News Corp Inc. da Autoridade da Concorrência Francesa (2021).

civis contra a Booking.com, alegando danos pelo comportamento ilegal da plataforma, tal como previamente estabelecido pela autoridade⁸.

Reconhecendo a continuidade entre o Direito da Concorrência e o DMA

13. Para além do artigo 102º do Tratado (incluindo os seus equivalentes na legislação nacional da concorrência), várias jurisdições como a Alemanha, Áustria, Grécia e Itália introduziram recentemente⁹ ou estão a considerar alterações legislativas ao abrigo da sua legislação nacional de concorrência, com disposições aplicáveis especificamente ao sector digital. Neste sentido, o Bundeskartellamt já iniciou procedimentos contra a Facebook, a Amazon e Google.
14. É evidente que a complexidade e a dinâmica rápida dos mercados digitais exigem que os responsáveis pela aplicação da lei tenham um conjunto abrangente de ferramentas à sua disposição. Por conseguinte, as autoridades de concorrência acolhem a iniciativa da Comissão a respeito do Regulamento dos Mercados Digitais (DMA), que, com base na prática decisória e o trabalho conduzido pela DG COMP e pelas Autoridades nacionais de concorrência nos últimos vinte anos, será um instrumento adicional poderoso para abordar eficazmente *ex ante* alguns dos comportamentos mais nocivos e mais comuns por “gatekeepers” de grande dimensão. Por conseguinte, o efeito preventivo da legislação e da jurisprudência existentes seria reforçado.
15. Uma vez que a proposta do DMA é construída com base nas provas fornecidas pelos processos de direito da concorrência e inquéritos setoriais de várias autoridades europeias da concorrência, incluindo a Comissão, a abordagem específica do DMA deverá conduzir a ganhos processuais e procedimentos mais rápidos. Isto decorre do facto de as autoridades que aplicam a lei não terem de proceder a uma avaliação individualizada das posições de mercado e dos efeitos prováveis das práticas em causa. Em particular, as autoridades não precisarão de definir os mercados relevantes em que operam os “gatekeepers”, nem de demonstrar que os “gatekeepers” em questão são dominantes nos mercados, e provar a natureza abusiva das práticas em jogo.
16. Complementaridade entre o Direito da Concorrência e o DMA, que tem sido uma das forças inspiradoras para a elaboração o DMA, será também um princípio orientador nos anos subsequentes. No futuro, o direito da concorrência permanecerá na vanguarda dos mercados digitais abertos e justos, juntamente com o DMA; além disso, a abordagem flexível oferecida pelo direito da concorrência acabará por ajudar na atualização do DMA, por exemplo, no que respeita a novas práticas que ainda não foram provadas como abusivas ao abrigo do direito da concorrência.

Otimizar a utilização dos conhecimentos necessários para uma aplicação eficaz do DMA

17. A fim de maximizar os benefícios esperados do DMA, é de notar o seguinte:
 - Quanto ao mérito, a proposta visa introduzir regras auto-executórias e diretamente aplicáveis a “gatekeepers” designados. No entanto, os procedimentos de aplicação do regulamento surgirão, sem dúvida, da implementação do DMA e constituirá um desafio para a aplicação futura.

⁸ Ver também, por exemplo, o acórdão do Tribunal de Comércio de Paris de 22 de Fevereiro de 2021 no processo Google / Bureau Carte Grise, na sequência da decisão Google / Gibmedia da Autoridade de Concorrência Francesa (2019).

⁹ Em janeiro de 2021, a 10ª alteração à Lei Alemã da Concorrência, intitulada "digitalização da Lei da Concorrência" entrou em vigor. Inclui várias atualizações, em particular uma nova disposição sobre "conduta abusiva de empresas de importância primordial para a concorrência nos mercados".

Também qualquer autoridade no âmbito do DMA terá de determinar se um comportamento específico de uma guardiã de facto, constituem uma violação de uma das disposições dos artigos 5º e 6º do DMA em mercados digitais dinâmicos e complexos. As disposições auto-executórias e o cumprimento esperado por parte das “gatekeepers” das obrigações do DMA serão, na prática, complementadas por investigações. Para a aplicação efetiva do DMA desde o momento inicial, é primordial que qualquer autoridade de aplicação da lei tenha todos os meios à sua disposição para lidar com esta tarefa importante.

- De um ponto de vista processual, será necessário um elevado nível de especialização para conduzir investigações complexas sobre uma potencial violação do DMA. Os aspetos jurídicos e práticos da recolha de provas do mercado, a realização de uma investigação, a potencial realização de buscas e apreensões nas instalações dos “gatekeepers”, a avaliação da relevância dos compromissos propostos, bem como a definição de remédios comportamentais e estruturais adequadas requerem muita experiência.
- 18. A aplicabilidade efetiva do DMA desde o primeiro momento é essencial. Para alcançar este objetivo fundamental, a aplicação do DMA beneficiaria substancialmente se se fizesse pleno uso do *know-how* das autoridades que acumularam o mais alto nível de especialização dentro da economia digital no que diz respeito às práticas nocivas implementadas por plataformas digitais nos respetivos ecossistemas.

Assegurar coerência e coordenação estreita na aplicação do DMA e Direito da Concorrência

- 19. As autoridades nacionais da concorrência consideram que o caminho a seguir para assegurar uma implementação eficaz e rápida do DMA deverá passar por: (i) aplicação do DMA primariamente pela DG COMP na Comissão Europeia, (ii) possibilidade complementar de aplicação do DMA pelas autoridades nacionais de concorrência¹⁰ e (iii) estabelecimento de um mecanismo de estreita coordenação e cooperação entre estas autoridades, bem como com os tribunais nacionais que aplicam tanto o DMA como direito da concorrência da UE (e nacional).
- 20. As ANC sublinham que, na ausência de tais autoridades, os riscos são múltiplos, incluindo ineficiências devidas à subutilização dos recursos existentes, causando assim um impasse na aplicação da lei, atrasos significativos, em particular no edificar noutras instâncias dos conhecimentos que as autoridades de concorrência adquiriram ao longo de vários anos para lidar com os comportamentos das plataformas digitais e a forma como os mercados digitais funcionam, e decisões potencialmente conflituantes que minam a eficácia de tanto o DMA como o direito da concorrência.
- 21. A Comissão (DG COMP) deve, por conseguinte, ser apoiada de todas as formas possíveis pela experiência de ANC na aplicação do DMA. Mesmo no cenário recomendado, em que apenas um número limitado de “gatekeepers” estava abrangido pelo DMA, será difícil para a Comissão Europeia por si só para dispor dos recursos suficientes para fazer cumprir todas as obrigações e proibições referidas no DMA, para todos os “gatekeepers” designados, com todas as suas respetivas plataformas centrais de serviços, em todos os Estados-Membros, a todo o momento. Para enfrentar estes desafios, as ANC e a DG COMP devem trabalhar em conjunto e agir como parte de um ecossistema integrado, pelo que irão beneficiar dos efeitos de rede.

¹⁰ Autoridades Nacionais de Concorrência que aplicam o Direito da Concorrência em todos os setores da economia.

22. As autoridades nacionais da concorrência adquiriram uma experiência única na economia digital e poderiam por isso ser um ponto de ligação adicional para a aplicação do DMA, a fim de assegurar a sua plena eficácia e complementaridade com a aplicação do direito da concorrência. Os seus procedimentos nacionais têm demonstrado que comportamentos prejudiciais de grandes empresas ativas em todo o mundo, incluindo “*gatekeepers*”, tal como definido no DMA, podem, em certas circunstâncias, ser investigados de forma adequada a nível nacional. Isto permitiria aumentar os meios disponíveis, a par dos recursos da Comissão Europeia, explorar sinergias com aplicação da lei da concorrência e evitar estrangulamentos de aplicação e/ou despriorização de certos casos.
23. É razoável presumir que as ANC estarão bem posicionadas para fazer cumprir o DMA quando uma potencial infração tiver um efeito direto substancial, atual ou previsível, num número circunscrito de Estados-Membros. Isto pode ocorrer no que respeita a algumas das atividades ou serviços prestados pelos “*gatekeepers*”. Resulta de vários exemplos anteriores em que, nessas circunstâncias, as investigações nacionais podem ter repercussões muito positivas noutras jurisdições, sem colocar em causa o princípio da territorialidade¹¹.
24. Além disso, as autoridades nacionais provaram ser um valioso sistema de monitorização de casos. As autoridades nacionais são vistas como mais acessíveis para os agentes económicos mais pequenos nos mercados nacionais, que podem estar relutantes em apresentar uma queixa contra um “*gatekeeper*” junto da Comissão Europeia. Também poderiam servir como filtro primário para casos levados à Comissão, uma vez que os recursos são limitados em todo o lado. Desta forma, o “sistema de monitorização” é muito mais vasto e a qualidade dos indícios que chegam à Comissão será mais elevada.
25. Adicionalmente, considerando que o DMA será aplicado juntamente com a legislação europeia e nacional em matéria de concorrência, tal mecanismo de cooperação e coordenação também assegurará que o DMA, a UE e a lei nacional de concorrência serão aplicados de forma coerente - a fim de evitar a adoção de decisões ou soluções conflituantes, e para preservar a integridade do mercado interno. Para além de assegurar a uniformidade e coerência, o mecanismo de cooperação permitirá a partilha da informação que é recolhida em ambas as áreas, reforçando assim a eficácia tanto da aplicação do DMA como do direito da concorrência. Ao proporcionar mais transparéncia nas fusões e aquisições por “*gatekeepers*”, o DMA também reforçará a eficácia dos poderes das ANC na área do controlo das concentrações entre empresa, permitindo também fazendo uso do mecanismo de remessa ao abrigo do artigo 22º do Regulamento das Concentrações da UE.
26. Finalmente, tendo em conta o efeito direto do regulamento nas ordens jurídicas nacionais, os tribunais nacionais também desempenham um papel fundamental na aplicação do DMA. A este respeito, é importante assegurar a forte ligação entre os sistemas de aplicação pública e privada do DMA. A experiência acumulada pelos mecanismos de aplicação da lei da concorrência deve, neste contexto, beneficiar o DMA e servir como exemplos relevantes, tais como a criação da ECN, o sistema existente de cooperação com os tribunais nacionais, a jurisprudência constante sobre a aplicação

¹¹ Caso Amazon Marketplace da Autoridade Concorrência Alemã (2019), bem como caso Amazon MFN (2013) das Autoridades de Concorrência Britânica e Alemã; o caso Google / News Corp Inc. da Autoridade da Concorrência Francesa (2021).

privada de direito da concorrência e a Diretiva 2014/104 que harmoniza determinadas regras que regem as ações de indemnização por infrações ao direito da concorrência.

Envolvimento das Autoridades Nacionais da Concorrência na aplicação do DMA

27. Para assegurar a máxima eficiência desta nova ferramenta, o DMA deve prever uma articulação de poderes entre a Comissão Europeia, que estará ao leme, e as autoridades nacionais autoridades da concorrência, que podem ajudar a desmultiplicar o alcance do DMA.
28. O centro de gravidade para a aplicação do DMA deve ser a nível da UE e a Comissão Europeia deve ter jurisdição exclusiva sobre alguns dos poderes previstos no DMA, tais como o poder de designar “*gatekeepers*” ou decidir sobre isenções. No entanto, os poderes de investigação e aplicação deveriam, em casos específicos, ser partilhados com as ANC numa base voluntária.
29. A aplicação conjunta do DMA pela Comissão Europeia e pelas ANC não colocaria em causa a aplicação harmoniosa e coerente do DMA em toda a União Europeia. De facto, esta abordagem já existe ao abrigo do direito da concorrência, segundo o qual as ANC têm uma longa experiência na aplicação dos artigos 101 e 102 do Tratado a nível nacional, juntamente com a Comissão Europeia. As regras europeias de controlo das concentrações e os seus mecanismos de remessa também poderiam servir como um exemplo significativo¹².
30. O Regulamento 1/2003 e a Rede Europeia da Concorrência (ECN) constituem um modelo bem-sucedido de cooperação e coordenação, que continua a ser aprofundado e reforçado. Este sistema permite uma coordenação precoce entre as autoridades e evita decisões contraditórias. Dentro da ECN, a DG COMP goza de uma posição privilegiada, uma vez que pode avocar a aplicação da lei a qualquer altura. Ao contrário do RGPD, a jurisdição das ANC não depende do local de estabelecimento de uma empresa, mas do(s) local(is) onde o comportamento de uma empresa tem efeitos significativos; assim, não há nenhuma autoridade nacional que tenha jurisdição sobre empresas concretas devido ao seu local de estabelecimento. Os membros da ECN dispõem de vastas competências para trocas de informação e de apoio mútuo, por exemplo, em inspeções. Como os procedimentos da ECN têm sido implementados e testados há mais de 15 anos, foi desenvolvida uma vasta experiência e melhores práticas.
31. No contexto do DMA, poderiam ser estabelecidas várias salvaguardas de forma similar, a fim de assegurar firmemente que a Comissão, através da DG COMP, tem a liderança em matéria de execução e pode assegurar a aplicação coerente do DMA em toda a UE, evitando a fragmentação do mercado interno. Não obstante, os poderes de execução devem também ser partilhados com as autoridades nacionais de concorrência, sob a supervisão da DG COMP, quando adequado e com o acordo da autoridade em causa. Nesse caso, teria de ser estabelecida com base na ECN uma coordenação sólida e mecanismo de cooperação, a fim de assegurar assistência mútua com vasto alcance e a possibilidade de se intercâmbio de provas e informações sobre a aplicação do DMA.

¹² Remessas ao abrigo do artigo 4.5 do Regulamento 139/2004 (i.e., caso M.7217 Facebook/Whatsapp pelas autoridades de concorrência Espanholas, Britânicas e Cipriotas) e do artigo 22.º (i.e., caso M.8788 Apple/Shazam pelas autoridades nacionais de concorrência da Áustria, França, Islândia, Itália, Noruega, Espanha e Suécia).

32. Mais especificamente, deve ser dada às ANC a oportunidade de iniciar ou aplicar contra “*gatekeepers*” com base no DMA, ou realizar certas ações de investigação em pedido da Comissão, quando estiverem bem posicionadas para tratar do caso. Quando o caso está sob a responsabilidade DG COMP, as ANC deveriam poder intervir em apoio à Comissão com poderes de investigação, execução e de monitorização, inclusive através da receção de denúncias a nível nacional em nome da Comissão ou apoiando as investigações, as buscas e os pedidos de informação.
33. Além disso, as ANC devem poder solicitar à Comissão a abertura de investigações ou estudos de mercado; a presença assídua das ANC no Comité Consultivo também deve ser assegurada.
34. Num futuro próximo, o DMA será um instrumento adicional eficaz para assegurar que os mercados digitais permanecem abertos e justos. A este respeito, não deve ser esquecido que os serviços e produtos digitais englobam uma vasta gama de atividades económicas, incluindo a venda a retalho, atividades financeiras, publicidade, atividades culturais, redes sociais, e muitas outras. Assim, a aplicação bem-sucedida do DMA exige que este seja implementado através de um prisma muito mais amplo do que um regulamento setorial.
35. Assim, a eficácia do DMA será reforçada se a Comissão for autorizada a beneficiar dos conhecimentos especializados e recursos construídos pelas autoridades nacionais de concorrência. Isto não significa, no entanto, que o conhecimento de outros reguladores não deve ser procurado no contexto da implementação do DMA. Pelo contrário, o DMA deve incluir expressamente a possibilidade de a Comissão ou as ANC envolverem tais autoridades, que poderiam fornecer competências específicas e conhecimentos na respetiva área de competência.
36. As ANC encorajam fortemente os legisladores a não subestimar o volume de trabalho e complexidade da futura implementação do DMA, seja na substância seja do ponto de vista processual. Neste sentido, a ponderação do quadro institucional em que o DMA será aplicado é da maior importância para assegurar a eficácia deste regulamento; é no melhor interesse do DMA abordar esta questão o mais rapidamente possível e no próprio regulamento. O regulamento existente e a experiência bem-sucedida da DG COMP e das ANC no contexto da ECN é fundamental a este respeito.